



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 33543028/2024-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: **08506.007317/2023-92**

Assunto: **Alteração de assentamento de estrangeiro**

Interessado: **CLYVENS LUCXIN**

Trata-se de pedido de retificação de dados no registro do(a) estrangeiro(a) **CLYVENS LUCXIN**, RNM nº G4511880, com consequente confecção de nova CRNM.

O(A) interessado(a) alega, em suma, que o nome do seu pai está registrado como sendo **LUCXIN DIEUSEUL**, quando deveria ser **JOSEPH LUCXIN DIEUSEUL** e que o nome da sua mãe está registrado como sendo **MOISE CLAUDETTE**, quando deveria ser **MARIE CLAUDETTE MOISE**.

Juntou Certidão de Nascimento lavrada no Haiti visando demonstrar o(s) alegado(s) erro(s) (fls. 06 do doc. nº 31653238).

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

“Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

*Art. 77. Os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.”*

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Já o seu artigo 77 prevê a possibilidade da própria Polícia Federal retificar, de ofício, erros matérias identificados no processamento do registro do estrangeiro e na emissão da respectiva CRNM.

Vejamos, agora, o conceito de erro material, nos termos do art. 14 , § 1º, da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF:

“Art. 14. Caberá alteração do RNM prevista no artigo 77 do Decreto nº 9.199/2017, por meio de requerimento do interessado endereçado à unidade da PF da circunscrição de seu domicílio, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, bem como com a solicitação de expedição de nova CRNM, para correção de ofício dos erros materiais identificados.

§ 1º Entende-se por erro material a diferença de grafia entre o documento hábil apresentado pelo interessado e a respectiva informação inserida no SISMIGRA ou os casos de inserção abreviada ou de inversão na ordem sequencial de dados biográficos no SISMIGRA.

(...)

§ 3º O reconhecimento do erro que justifica a alteração solicitada perante a PF deverá ser documental e expresso pelo órgão responsável no Brasil ou no exterior, de acordo com a documentação apresentada pelo interessado quando de seu registro, não sendo cabível o reconhecimento tácito.”

Assim, analisando o caso concreto, observa-se tratar-se de pedido para inserção de palavras aos nomes dos genitores do requerente, o que não configura erro material, nos termos da norma acima citada.

Ante o exposto, por não tratar-se de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 75 do Decreto 9.199/17, bem como não ser o caso de erro material, conforme ensina o artigo 77 do Decreto 9.199/17 e artigo 14 (*caput* e seus parágrafos 1º e 3º) da Instrução Normativa 142/2018-DG/PF, **INDEFIRO** o pedido de alteração de dados no assentamento do(a) estrangeiro(a) **CLYVENS LUCXIN**, RNM nº G451188O.

Campinas/SP, em (data da assinatura eletrônica do documento).

José CARDOZO dos Reis Filho
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial – mat. 16.913
URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO**, **Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 29/01/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33543028&crc=24D18516.
Código verificador: **33543028** e Código CRC: **24D18516**.